SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002053-46.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Adjudicação Compulsória

Requerente: Sandra Ligia de Cassia Ricco

Requerido: Ismara Apparecida Casarini Trevizan e outros

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Sandra Ligia de Cassia Ricco ajuizou a presente ação em face de Ismara Apparecida Casarini Trevizan e outros objetivando a adjudicação do imóvel descrito na inicial, sob a alegação de que celebrou contrato particular de compra e venda com os requeridos, não tendo sido outorgada a escritura definitiva.

Citados os requeridos, apenas Luiz Carlos Trevisan apresentou contestação (fls. 27-a/29-a) e os demais permaneceram inertes conforme certidão de fls 80. Ineide Trevisan do Prado e Ariovaldo do Prado, citados por edital, contestaram por negativa geral.

Manifestou-se o autor pelo julgamento da lide (fls. 77/78).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Concedo ao requerido os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote**.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A pretensão inicial é procedente.

Embora o requerido Luiz Carlos Trevisan tenha contestado, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, pois não juntou quaisquer documentos aos autos capazes de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor.

Diante dos fatos alegados e da inércia dos demais réus, resultou comprovado nos autos que o autor adquiriu o imóvel e, embora tenha efetuado o pagamento, conforme consta no instrumento de cessão e transferência de direitos, não lhe foi outorgada a respectiva escritura.

Além disso, a prova documental apresentada pela autora, especialmente o documento de fl. 18, indica a existência do negócio jurídico firmado entre as partes impondo-se o acolhimento da pretensão.

Dentro deste contexto e considerando o documento de fls. 18, bem como a revelia, é de rigor a procedência da ação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **Sandra Ligia de Cassia Ricco** contra **Ismara Apparecida Casarini Trevizan e outros,** para adjudicar à autora o imóvel descrito na petição inicial, valendo esta sentença como título hábil ao registro imobiliário.

Em apreço ao princípio da causalidade, condeno os requeridos às custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Eventuais dívidas tributárias deverão ser observadas no momento do registro da propriedade no CRI.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo.

Expeça-se certidões de honorários.

P. I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 17 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA